

Administração Federal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas se abstenham de realizar processos seletivos com vistas ao referido instituto, até a conclusão dos estudos pertinentes.

2. Em consequência, a Orientação Normativa nº 02, publicada no D.O. de 20.12.90, passa a ter a seguinte redação:

" Enquanto não vigorar o regulamento previsto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.112, de 1990, a promoção e a progressão funcional poderão ser efetuadas com base nas normas regulamentares em vigor na data de mesma Lei, desde que exista cargo vago ou esteja prevista a sua realização independentemente de vaga, bem assim sejam compatíveis com as normas pertinentes ao novo regime "

CARLOS MOREIRA GARCIA

(Of. nº 42/92)

PORTARIA Nº 01, DE 06 DE JANEIRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e conforme o disposto na Lei nº 8.390, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

Divulgar as tabelas anexas, correspondentes aos valores de vencimentos, proventos, representação mensal, salário-família e gratificações dos servidores civis da União, com vigência para o mês de janeiro de 1992.

CARLOS MOREIRA GARCIA

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

S A F : Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Vigência: Jan/92. Portaria n. 001/92

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis Nos. 5.845/78 e 6.524/78. Includes columns for Nível Superior, Nível Intermediário, and Nível Auxiliar with corresponding values.

1a.	III	329.951,47
	III	274.284,43
	II	342.578,36
	I	344.923,68
2a.	IV	321.552,54
	III	247.483,78
	II	274.284,43
	I	281.515,35
3a.	III	253.166,78
	II	239.491,45
	I	225.772,42

S A F : TABELA I V
 DEB : Carreira Policial Federal, Policial Civil do DF e dos Policiais Civis dos estados e Territórios Federais
 Portaria n. 8881/92

NÍVEL SUPERIOR		
CLASSE	PADRÃO	VERCIMENTO
ESPECIAL	III	1.847.231,26
	II	1.815.164,79
	I	984.472,34
1.	VI	933.936,24
	V	924.723,21
	IV	896.484,68
	III	968.555,14
	II	862.342,24
2.	I	816.214,21
	V	791.548,82
	IV	767.306,61
	III	743.882,18
	II	721.924,37
NÍVEL MÉDIO	I	696.944,38
	III	549.588,67
	II	517.351,72
	I	487.444,81
1.	IV	458.426,71
	III	431.519,74
	II	446.237,87
	I	352.486,94
2.	IV	359.977,89
	III	338.862,84
	II	318.786,68
	I	314.276,35

S A F : TABELA I VI
 DEB : Carreira de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle
 Portaria n. 8881/92

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE		
CLASSE	PADRÃO	VERCIMENTO
ESPECIAL	III	1.847.231,26
	II	1.815.164,79
	I	984.472,34
C	V	937.837,42
	IV	929.748,54
	III	892.521,89
	II	874.874,41
	I	854.481,41
B	V	825.481,32
	IV	811.294,23
	III	772.845,62
	II	755.416,36
	I	732.898,78
A	VI	711.415,75
	V	679.366,21
	IV	674.279,54
	III	659.486,19
	II	631.418,83
TECNICO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	I	613.118,97
	III	444.468,45
	II	428.237,12
	I	412.414,88
C	V	397.174,28
	IV	382.498,28
	III	368.264,74
	II	354.753,63
	I	341.445,38
S	V	329.424,74
	IV	314.840,54
	III	345.124,79
	II	293.875,23
	I	283.424,48
A	VI	272.542,24
	V	262.491,13
	IV	252.271,72

III	243.451,41
II	231.455,25
I	225.774,23

S A F : TABELA I VII
 DEB : Procuradoria da Fazenda Nacional
 Portaria n. 8881/92

CATEGORIA	VERCIMENTO
SUB-PROCURADOR-GERAL	1.847.231,26
PROCURADOR 1a. CATEGORIA	914.752,27
PROCURADOR 2a. CATEGORIA	784.462,43

S A F : TABELA I VIII
 DEB : Tabela de Vencimento dos serv. Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.526/87.

REFERENCIA	NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
81	118.888,48	174.189,72	248.425,45
82	115.647,84	182.745,89	279.167,72
83	128.428,44	191.467,81	292.614,24
84	125.887,28	199.789,52	284.567,67
85	131.217,19	208.545,65	317.658,81
86	136.859,43	217.471,37	331.318,13
87	142.744,29	226.892,68	345.344,82
88	148.882,29	236.376,83	358.424,12
89	155.284,24	246.748,82	375.922,25
90	161.941,54	257.358,19	392.487,81
91	168.925,98	268.425,45	409.748,74
92	176.189,72	279.747,73	426.231,44
93	183.745,89	292.186,24	444.872,33
94	191.467,81	304.562,62	464.881,81
95	199.989,52	317.658,81	483.752,71
96	208.545,65	331.318,13	504.742,72
97	217.471,37	345.624,82	526.468,74
98	226.892,68	360.424,12	548.144,83
99	236.376,83	375.822,35	572.718,52
100	246.748,82	392.187,81	597.245,45
101	257.358,19	409.748,74	623.871,27
102	268.425,45	426.531,46	649.821,67
103	279.747,73	444.372,33	677.743,76
104	292.186,24	464.181,81	
105	299.989,52	484.181,81	
106	308.545,65	504.742,72	
107	317.471,37	526.468,74	
108	326.892,68	548.144,83	
109	336.376,83	572.718,52	
110	346.748,82	597.245,45	
111	357.358,19	623.871,27	
112	368.425,45	649.821,67	
113	379.747,73	677.743,76	
114	392.186,24		
115	404.562,62		
116	417.658,81		
117	431.318,13		

S A F : TABELA I IX
 DEB : MAGISTERIO SUPERIOR
 Conforme art. 3. e seguintes da Lei 7.526/87.

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	ESPECIALIZACAO	RESTRADO	DOCTORADO
TITULAR	U	419.674,85	459.955,64	513.342,38	614.811,89
ADJUNTO	4	338.529,72	367.384,47	418.674,45	492.887,57
	3	312.874,67	338.442,37	391.118,71	469.255,89
	2	297.195,22	333.754,63	372.474,41	446.326,82
	1	283.844,97	317.861,57	354.754,22	425.787,47
ASSISTENTE	4	258.884,53	288.745,44	322.545,66	387.884,78
	3	245.718,48	275.284,83	307.148,24	368.277,91
	2	234.117,72	262.899,85	292.522,14	351.424,59
	1	222.874,83	249.618,74	278.592,55	334.211,45
AUXILIAR	4	242.612,76	226.924,87	253.265,76	343.919,15
	3	192.844,54	216.124,28	241.242,67	289.446,88
	2	183.775,76	205.828,85	229.719,78	275.813,85
	1	175.824,54	194.827,48	218.788,68	262.526,82

48 HORAS

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	ESPECIALIZACAO	RESTRADO	DOCTORADO
TITULAR	U	821.349,71	919.911,27	1.028.684,91	1.232.423,74
ADJUNTO	4	657.878,44	725.928,97	821.349,31	985.619,14
	3	625.789,74	704.884,74	782.277,42	938.484,92
	2	595.994,44	687.549,29	744.928,84	893.985,66
	1	567.687,98	635.723,14	749.512,46	851.411,95
ASSISTENTE	4	516.895,37	577.934,14	645.811,35	774.813,69
	3	491.437,22	554.488,67	614.284,23	737.155,83
	2	458.425,45	524.199,79	585.844,22	712.423,59
	1	445.745,87	497.237,83	557.165,13	648.422,12
AUXILIAR	4	485.225,23	453.652,68	516.531,72	647.838,23
	3	385.929,87	432.244,37	482.411,25	593.973,84
	2	387.551,23	411.857,72	459.437,42	551.327,21
	1	324.849,89	372.154,37	437.561,37	525.873,84

S A F : TABELA I X-4
 DEB : MAGISTERIO SUPERIOR
 Conforme art. 3. e seguintes da Lei 7.526/87.

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	ESPECIALIZACAO	RESTRADO	DOCTORADO
TITULAR	U	1.273.491,42	1.425.862,39	1.591.364,29	1.749.427,41
ADJUNTO	4	1.018.473,12	1.144.887,78	1.273.891,41	1.527.278,41
	3	949.974,41	1.066.371,34	1.212.468,42	1.454.746,42

S A F	Anexo VII da Lei n. 7.975/78 e Anexo III da Lei 7.923 - 12/12/88	TABELA I - IV
DEB	CLASSIFICAÇÕES	10/Jan/92
	Funções do PCC - Lei n. 5.845/78 e Lei n. 6.558/78	Portaria n. 001/92

REFERENCIA	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROZURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO	MÚNICO, FARMACEUTICO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO E GARCIA (MS)
15	312.249,44	172.113,39
16	315.813,36	177.455,26
17	356.753,28	183.375,33
18	345.817,87	189.274,54
19	367.747,33	195.374,42
20	377.248,99	201.464,86
21	389.542,77	208.158,31
22	392.712,32	214.849,82
23	395.138,43	221.778,77
24	407.826,94	229.117,74
25	417.862,24	236.299,82
26	428.875,79	242.898,31
27	437.258,22	251.251,96
28	453.385,97	257.858,21
29	471.775,64	269.224,72
30	487.444,89	274.861,34
31	501.431,23	285.776,86
32	521.431,23	294.777,72
33	551.547,88	314.475,85
34	579.517,77	314.274,99
35	684.284,87	324.377,44

REFERENCIA	PARCELAS DE REGULARIZAÇÃO E DACTA (MS)
12	197.998,92
13	195.162,79
14	193.499,76
15	192.148,24
16	191.356,85
17	190.862,21
18	189.868,14
19	189.551,91
20	189.138,95
21	188.253,21
22	188.415,47
23	188.511,52
24	188.511,72
25	188.423,88
26	188.854,22
27	189.118,56
28	189.443,54
29	189.251,46
30	189.867,81
31	189.813,78
32	189.774,56
33	189.713,27
34	189.172,13
35	189.578,84

S A F	Outras Vantagens	TABELA I - VII
DEB		10/Jan/92
		Portaria n. 001/92
IDENTIFICAÇÃO DE REPRESENTANTES PARCELARES		
	REMONTEADO	VALOR C-1
	Oficial de Gabinete	14.866,45
	Auxiliar de Gabinete	19.387,51
	SALARIO-FAMILIA Lei 8.112/71	524,27

(Of. nº 17/92)

PORTARIA Nº 80, DE 13 DE JANEIRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 6º do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Ministério das Relações Exteriores, a proceder a locação de 04 (quatro) veículos, nas datas e locais a seguir indicados, com a finalidade de transportar Sua Excelência o Senhor GERARD COLLINS, Ministro das Relações Exteriores da Irlanda e cõnjuge.

RIO DE JANEIRO: dias 8, 9, 11 e 12 de janeiro de 1992;
MANAUS: dias 10 e 11 de janeiro de 1992.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 45/92)

CARLOS MOREIRA GARCIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL
Em 09 de janeiro de 1992

Trata o presente processo da execução de serviços de iluminação na área interna da SAE, pela Companhia de Eletricidade de Brasília-CEB, conforme projeto aprovado e planta anexa.

Considerando que a CEB é concessionária de serviços e que as despesas decorrentes poderão ser executadas sem licitação, base no inciso VII do art. 2º do Decreto-lei nº 2.300/86.

Na ausência do Assessor Jurídico da SAE/CAD, solicito exame para a matéria.

MOISÉS MACIEL CARVALHO
Substituto

DESPACHO DO CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
De acordo, devolva-se ao Sr. Coordenador
C. A. TEIXEIRA PARANHOS

DESPACHO DO COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO

Aprovo a dispensa requerida, requerendo a V. Ex. a aprovação nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86.

HELCIO ROBERTO COSTA COUTINHO
Substituto

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
De acordo.

PEDRO PAULO B. DE LEONI RAMOS

(Of. nº 02/92)

Ministérios

Ministério da Justiça

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 1992

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973,

Considerando a nova política industrial brasileira que implica a descentralização das atividades de normalização;

Considerando a necessidade de agilizar a emissão de normas brasileiras;

Considerando o Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando o Código de Defesa do Consumidor que estabelece como prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO, resolve:

1 - Definir como Norma Brasileira toda e qualquer norma elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO, de acordo com diretrizes e procedimentos estabelecidos por este Conselho;

2 - Attribuir ao INMETRO, em articulação com os órgãos competentes, a atividade de supervisão das normas que repercutam sobre a segurança, saúde e meio ambiente, no sentido de garantir os interesses públicos das empresas industriais e dos consumidores harmonizados;

3 - Revogar as Resoluções nº 03/75 e nº 04/76 que instituíam a Norma Brasileira;

4 - Revogar a Resolução nº 06/75, que define classes de normas Brasileiras, e os itens 2, 3, 4 e 5 da Resolução nº 08/75 que estabelecem critérios e diretrizes para classificação das normas Brasileiras;

5 - Revogar a Resolução nº 10/75 que atribui ao INMETRO a tarefa de classificar e/ou registrar as normas existentes no País.

JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Ministro de Estado da Justiça
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 08 DE JANEIRO DE 1992

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º, da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973,

Considerando que os estudos sobre padronização de Ônibus foram concluídos em 1987 e desde então houve grande desenvolvimento tecnológico no setor;

Considerando que o Brasil possui 4.500 (quatro mil e quinhentos) municípios que utilizam serviços de Ônibus Urbanos;

Considerando o volume de consultas que estão ocorrendo em parte destes municípios junto ao INMETRO para aprovação de carroçari